



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003416/2003-62
Recurso nº 177.693 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.271 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRRF
Recorrente DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. PAGAMENTO. ERRO DE FATO.

Havendo a identificação quanto ao pagamento do tributo pelo Recorrente, inadmissível deixar-se de imputá-lo para quitação do débito sob a justificativa de incongruência das datas de ocorrência do fato gerador e aquela informada no DARF de quitação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado Auto de Infração referente A. Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, concernente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 09/18, relativo ao segundo, ao terceiro e ao quarto trimestres do ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança dos créditos tributários nele estipulado, no valor total de R\$ 83.027,97, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10, o Lançamento decorreu da realização de Auditoria Interna na DCTF, Quadro 3, fls. 09, tendo sido apurada irregularidade nos créditos vinculados informados na citada Declaração, falta de reconhecimento ou pagamento do principal, conforme especificado nos Demonstrativos a seguir:

Demonstrativo/Anexo/Fls.

Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados. I 11

Relatório de Auditoria interna de Pagamentos Informados na DCTF. 1a 12/14

Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento. Fls. 15/16

Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar. III 17

Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar —Não Pagos ou Pagos a Menor. IV 18

Relevante salientar que, além dos Demonstrativos constantes do Lançamento de Ofício supradescrito, foram anexos aos autos inclusive os documentos a seguir especificados:

Documento/Fls.

Extrato Processo. . 46/62

Extrato Completo do Contribuinte. 63/66

Despacho SACAT/DRF/MACEIO. 67

Despacho SECORDERJ/RECIFE. 68

Extrato COMPROT, D-PESQ. 69

Inconformado com a Exigência 'Fiscal, a qual tomara ciência em 21/07/2003, fls. 35, apresentou o Contribuinte a Impugnação em 20/08/2003, fls. 01/05, requerendo seja o Auto de Infração julgado improcedente, argumentado que teria restado clarividente que não teria havido falta de recolhimento ou recolhimento a menor, mas provavelmente equívocos de digitação nas DCTFs, pelo que o Contribuinte deveria ser autorizado a proceder As devidas retificações, alegando em síntese:

Consoante se pode observar da documentação em anexo, todos os recolhimentos foram efetivamente realizados pela Impugnante, seja através de DARFs, seja através de Pedidos de Compensação, fls. 31/33, não havendo absolutamente nada em aberto.

O que pode ter havido é o desencontro de informações existentes nas DCTFs e nos respectivos DARFs ou Pedidos de Compensação, tais como períodos de apuração e/ou datas de vencimento, porém, de modo algum, o Impugnante deixou de proceder a qualquer tipo de recolhimento, conforme fazem prova os documentos acostados.

Comprovando tudo o que está sendo exposto, o Impugnante acostou em anexo os DARFs e os Pedidos de Compensação, que atestam o correto recolhimento.

A par disto, o Impugnante coloca à inteira disposição da Fiscalização o seu Razão Balancete e o seu Diário Geral, os quais também corroboram a exatidão do recolhimento efetuado a título de IRRF.

Compulsando-se os autos, verificou-se que o Impugnante alegara a provável ocorrência de erro quando do preenchimento das DCTFs referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, bem como que teria apresentado Pedidos de Compensação em referência a vários débitos Exigidos Constatou-se, outrossim, que o Contribuinte também discordara do procedimento fiscal questionando, entre outros pontos, a existência dos processos 10410.002260/98-47, 10465.002497/98-92 e 10410.000191/99-36, fls. 31/33, pleiteando a compensação de créditos de terceiros com débitos do Sujeito Passivo, que se encontravam na DRF/Maceió (AL), extrato As fls. 69.

Em virtude do exposto, determinou-se o retorno dos autos à Unidade de Origem, através do Pedido de Diligência DRJ/FOR 08-959, datado de 20/08/2007, fls. 70, a fim de que a Autoridade Administrativa, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pela Lei 8.748, de 09/12/1993, providenciasse a realização de diligência nos termos expostos a seguir:

Inicialmente, dada a evidente relação de causa e efeito entre este e os processos 10410.002260/98-47, 10465.002497/98-92 e 10410.000191/99-36, fls. 31/33, propôs-se que a análise dos autos fosse sobrestada até o julgamento final daqueles processos, anexando cópia das Decisões ali exaradas;

Fossem adotados os procedimentos contidos na Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT 32, de 19/02/2002. Em caso de remanescer crédito tributário a ser exigido, fosse efetuada pesquisa sobre os recolhimentos apensados aos autos, fls. 22 a 30, indicando se estavam disponíveis para os fins propostos pelo Sujeito Passivo;

Em caso de valores remanescentes a título de IRRF, fosse elaborado demonstrativo indicando o valor e o período de apuração correspondente;

Fosse elaborado Relatório Sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que fossem de interesse para o deslinde da questão.

Em atendimento ao solicitado, foram prestadas as informações especificadas a seguir, constantes do Relatório de Diligência Fiscal datado de 26/11/2008, fls. 112/117:

O Contribuinte impugnou a cobrança de créditos tributários a pagar, descritos as fls. 17, bem como a de multa/juros a pagar, especificados as fls. 18.

Trata-se de cobranças de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), códigos 0561, 0588, 1708 e 3208.

Dentre esses créditos tributários, nove foram objeto de Pedido de Compensação de crédito, descritos as fls. 31 a 33, bem como no anexo I, do Auto de Infração, fls. 11. Em relação aos demais, o Contribuinte alega que estão quitados, tendo sido acostadas fotocópias de comprovantes de recolhimentos as fls. 22 a 28.

Analizando em primeiro plano as cobranças objeto de Pedido de Compensação, cabe informar que o detentor do crédito é a INDUSTRIAL PORTO RICO S/A, CNPJ 12.217.832/0001-43.

O valor do crédito encontra-se discriminado no Parecer ST 247/99, objeto do processo 10410.000128/99-08, fls. 72 a 75, e no Parecer 418/98, objeto do processo 10410.001400/98-79, fls. 89 a 92.

O Parecer ST 247/99 foi deferido em parte em 18/06/1999, e o Parecer ST 418/98 foi deferido em 30/11/1998.

As compensações solicitadas pelo Interessado encontram-se informadas as fls. 31 a 33, através dos processos 10410.002260/98-47, 10465.002497/98-92 e 10410.000191/99-36.

Os débitos solicitados pelo Contribuinte encontram-se discriminados conforme tabela seguinte:

PROCESSO – CÓDIGO - PER. APUR - VENCIMENTO - VALOR (R\$)

10410.002260/98-47 – 0588 - 31/10/1998 - 04/11/1998 - 348,00

10410.002260/98-47 – 3208 - 31/10/1998 - 04/11/1998 - 2.925,00

10410.002260/98-47- 0561 - 31/10/1998 - 04/11/1998- 4.060,66

10465.002497/98-92 – 0561 - 05/12/1998 - 09/12/1998 4.389,81

10465.002497/98-92 – 0588 - 05/12/1998 - 09/12/1998 348,00

10465.002497/98-92 - 3208 - 05/12/1998 - 09/12/1998 1.550,00

10410.000191/99-36 - 0561 - 02/01/1999 - 06/01/1999 5.336,17

10410.000191/99-36 - 3208 - 02/01/1999 - 06/01/1999 1.688,38

10410.000191/99-36 - 0588 - 02/01/1999 - 06/01/1999 - 379,08

Os processos 10465.002497/98-92 e 10410.000191/99-36 foram juntados ao processo 10410.002372/98-71, conforme fls. 69 e verso.

Em 10/02/2000, esses Pedidos de Compensação transferidos para o processo 10410.002372/98-71 foram compensados no processo 10410.000093/00-22, fls. 76.

O processo 10410.000093/00-22 teve origem na Representação de 07/2000, fls. 109. Esta representação teve por fito a formalização de um processo para operacionalizar a compensação de crédito

com débito de terceiros, a crédito da Usina Porto Rico, CNPJ 12.217.832/0001-43, discriminado no Parecer ST 247/99, fls. 72 a 75.

Os Pedidos de Compensação dos processos 10465.002497/98-92 e 10410.000191/99-36 foram acostados As fls. 21 e 22 do processo 10410.000093/00-22.

Pelo exposto, os valores deferidos em parte no Parecer ST 247/99 foram utilizados para extinguir os valores originalmente solicitados nos processos 10465.002497/98-92 e 10410.000191/99-36 e cobrados no Auto de Infração impugnado. O registro da alocação de pagamentos bem como a completa quitação efetuada pela SAORT da DRF/MACEIÓ foram acostados As fls. 77 a 88.

Deve ser destacado que os valores compensados extinguíram os valores declarados, e cobrados no Auto de Infração.

Quanto aos valores originalmente cadastrados no processo 10410.002260/98-47, em 18/11/1998 o processo 10410.002260/98-47 foi juntado ao 10410.001400/98-79, fls. 93.

Dessa forma, os valores deferidos no Parecer ST 418/98 foram utilizados para 1 extinguir os valores originalmente solicitados no processo 10410.002260/98-47 e cobrados no e - Auto de Infração.

O registro da alocação de pagamentos bem como a completa quitação efetuada pela SAORT da DRF/MACEIÓ foram acostados às fls. 94 a 99.

Entretanto, a data dos fatos geradores/vencimentos informados na DIRF não conferem com os solicitados no Pedido de Compensação. Na DIRF, declarou-se que os fatos geradores ocorreram na quarta semana de outubro, tendo vencido em 28/10/1998. No Pedido de Compensação, informou-se que os fatos geradores ocorreram em 31/10/1998, vencimento em 04/11/1998.

Considerando a dúvida, foi intimado o Contribuinte a apresentar o Livro Razão 1998. Embasado neste Livro, foi confirmado que os fatos geradores ocorreram em 31/10/1998, fls. 104, atingindo o montante de R\$ 4.060,66.

Destarte, os seguintes valores cobrados As fls. 17 foram devidamente extintos através de compensação de credito com débito de terceiros:

CÓDIGO - PER. APUR. - VENCIMENTO - VALOR (RS)

0588 - 31/10/1998 - 04/11/1998 - 348,00

3208 - 31/10/1998 - 04/11/1998 - 2.925,00

0561 - 31/10/1998 - 04/11/1998 - 4.060,66

0561 - 05-11/1998 - 09/12/1998 - 4.389,81

0588 - 05-11/1998 - 09/12/1998 - 348,00

3208 - 05-11/1998 - 09/12/1998 - 1.550,00

0561 - 05-12/1998 - 06/01/1999 - 4.899,09

3208 - 05-12/1998 - 06/01/1999 - 1.550,00

0588 - 05-12/1998 - 06/01/1999 - 348,00

Em relação às demais cobranças, os comprovantes de pagamentos (fotocópias) anexos As fls. 22 a 30 encontram-se registrados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 105 a 108. Esses recolhimentos abrangem Os códigos 1708, 0588, 3208 e 0561.

Os pagamentos efetuados pelo código 1708, fls. 108, conferem em valores, data dos fatos geradores e vencimentos com os informados em DIRF, a saber: períodos de apuração 04-04/98, 04-07/98 e 04-10/98, nos valores de R\$ 82,20, R\$ 15,00 e R\$ 15,00, não cabendo cobrança dos mesmos.

A cobrança alusiva ao IRRF, código 0588, período de apuração 01-09/98, no valor de R\$ 648,00, vencimento 10/09/1998, foi quitada em 10/09/1998, conforme fls. 105, não cabendo cobrança da mesma.

Abordando as cobranças referentes ao código 0561, o Contribuinte informou na DIRF para o fato gerador 04-06/1998, vencimento 01/07/1998, o valor de R\$ 4.385,36.

Entretanto, efetuou pagamento neste valor em 08/07/1998, identificando no DARF o período de apuração de 28/06/1998 a 04/07/1998.

Considerando a discrepância entre a data do fato gerador declarado e a informada no comprovante de recolhimento, embasado no Livro Razão, fls. 101 e 102, tem-se a informar que:

- Em 27/06/1998, o valor do IRRF (0561) atingiu o montante de R\$ 4.038,24. O vencimento deu-se em 01/07/1998;

- Em 04/07/1998, o valor do IRRF (0561) atingiu o montante de R\$ 675,48. O vencimento deu-se em 08/07/1998.

Desta forma, o valor do IRRF, código 0561, período de apuração 04-06/1998, é de R\$ 4.032,24.

Em relação à cobrança de IR código 0561, informa-se que na DIRF, para o período de apuração 04-08/1998, vencimento 26/08/1998, declarou-se o valor de R\$ 4.052,89, e procedeu-se ao recolhimento desta quantia em 02/09/ 1998 tendo sido identificado no DARF o período de apuração de 23/08/1998 a 29/08/1998. -; Após análise do Livro Razão, fls. 102 e 103, destacou que o valor recolhido originou-se dos seguintes fato geradores:

**Em 15/08/1998, o valor do IRRF, 0561, atingiu o montante de R\$ 13,70. O vencimento deu-se em 19/08/1998;*

**Em 29/08/1998, o valor do IRRF, 0561, atingiu o montante de R\$ 947,15. O vencimento deu-se em 02/09/1998;*

**Em 31/08/1998, o valor do IRRF, 0561, atingiu o montante de R\$ 3.092,04. O vencimento deu-se em 10/09/1998.*

Destaque-se que a soma dos três montantes atingiu a soma de R\$ 4.052,89.

Desta forma, embora tenha declarado o valor de R\$ 4.052,89 para o período de 04-08/1998, concluiu-se que inexistiu a ocorrência de fato gerador para este período.

Cobranças de multa/juros a pagar, especificados às fls. 18:

Essas cobranças referem-se a penalidades decorrentes de pagamentos efetuados em atraso de IRRF, conforme especificado a seguir:

CÓDIGO - PENALIDADE - PER. APUR - VENCIMENTO - VALOR (R\$)

3208 - MULTA OFICIO - 04-06/1998 - 01/07/1998 - 2.193,75

0561 - MULTA OFICIO - 04-05/1998 - 27/05/1998 - 3.036,02.

0561 - JUROS MORA - 04-05/1998 - 27/05/1998 - 40,48

Conforme registros no Livro Razão, fls. 102, o fato gerador do IRRF, 3208, ocorreu em 30/06/1998, no valor de R\$ 2.925,00. Dessa forma, o vencimento deu-se em 08/07/1998, a data em que o Contribuinte recolheu o tributo, fls. 107.

De acordo com o Livro Razão, fls. 100 e 101, o fato gerador do IRRF, 0561, ocorreu em 30/05/1998, atingindo a soma de R\$ 4.048,02. Dessa forma, o vencimento deu-se em 03/06/1998, a data em que o Contribuinte recolheu o tributo, fls. 106. Destarte, concluiu-se que os pagamentos foram tempestivos, não cabendo a cobrança discriminada às fls. 18.

Pelo exposto, a única cobrança a ser mantida referiu-se ao IRRF, código 0561, período de apuração 04-06/1998, valor de R\$ 4.032,24, acrescida de multa de ofício de 75%, bem como de juros de mora.”

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

RECOLHIMENTO PARCIAL DE IMPOSTO.

Constatado que o Sujeito Passivo não efetuou ou efetuou em pagamento ou recolhimento do imposto devido, cabível o lançamento de Ofício relativamente às parcelas que não foram pagas ou recolhidas:

MULTA DE LANCAMENTO OFÍCIO, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos autos de infração lavrados com fulcro no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora nada tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, descabe a exigência da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente para cobrança de suposto débito de IRRF apurado no segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998.

Ao longo do processo, a Recorrente logrou êxito em comprovar a substancial incorreção do Auto de Infração, remanescendo débito no montante de R\$ 4.032,24, correspondente ao IRRF supostamente devido no período de 21 a 27 de junho de 1998.

Afinal, muito embora, para aquele período, tenha declarado débito de IRRF no montante de R\$ 4.032,24, com vencimento para o dia 1º de julho de 1998, deixou de pagar qualquer DARF neste valor, com a indicação do período.

Contudo, o motivo deste não pagamento, como se apura do processo, decorreu de erro de fato cometido pelo Recorrente, na medida em que o mesmo, ao preencher seu DARF para quitação do débito, indicou o período de apuração correspondente a 28 de junho a 04 de julho, com vencimento em 08 de julho, sendo certo que realizou, com essas informações, pagamento no montante de R\$ 4.385,36.

O próprio acórdão recorrido admite esse pagamento, bem assim identifica esse erro de fato, mas não o acha suficiente para suprimir a responsabilidade do contribuinte.

Equivoca-se aquela decisão, porém, na medida em que o mero erro perpetrado pelo contribuinte, sem a intenção de burlar o fisco, não pode configurar motivo para a dupla cobrança tributária, em especial quando possível se comprovar o pagamento.

Como no corrente caso o pagamento é incontroverso, só tendo sido realizado com informações equivocadas prestadas no DARF, afigura-se o erro de fato, ensejando na necessidade de que a quitação seja reconhecida.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, afastando do lançamento o valor de R\$ 4.032,24.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis